SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216731 - SP (2026/0114479-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PEDRO LERES BATISTA
AGRAVANTE	:	PEDRO LERES BATISTA MATERIAIS ELETRICOS
ADVOGADO	:	ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
AGRAVADO	:	HOME INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
AGRAVADO	:	PONTUAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO MACHADO ALVARENGA - MG105821
		JULIANA BERNARDES FERREIRA DA CUNHA - MG115706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 281 do STF, por ter sido o recurso especial interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem o prévio esgotamento das instâncias ordinárias. Os agravantes sustentam que houve pronunciamento colegiado suficiente acerca do pedido de gratuidade da justiça e requerem o conhecimento e provimento do recurso.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível recurso especial interposto sem o prévio esgotamento das

Documento eletrônico VDA59640863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e3a43a4d-6c1b-4199-936f-a4e1aefb14c1

instâncias ordinárias, quando a decisão recorrida é monocrática; e (ii) estabelecer se o recurso especial é tempestivo.
III. Razões de decidir
3. O recurso especial somente é cabível contra causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, exigindo-se o prévio esgotamento das vias recursais ordinárias.
4. A interposição de recurso especial diretamente contra decisão monocrática do relator, sem prévia interposição de agravo interno, impede o exaurimento da instância e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF.
5. A inobservância do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do disposto nos artigos 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015, caracterizada a intempestividade do recurso especial.
6. Não demonstrada fundamentação capaz de infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.
7. É legítimo o julgamento monocrático pelo relator quando presentes as hipóteses previstas no art. 932 do CPC e consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 568 do STJ.
IV. Dispositivo
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e3a43a4d-6c1b-4199-936f-a4e1aefb14c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216731 - SP (2026/0114479-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PEDRO LERES BATISTA
AGRAVANTE	:	PEDRO LERES BATISTA MATERIAIS ELETRICOS
ADVOGADO	:	ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
AGRAVADO	:	HOME INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
AGRAVADO	:	PONTUAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO MACHADO ALVARENGA - MG105821
		JULIANA BERNARDES FERREIRA DA CUNHA - MG115706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 281 do STF, por ter sido o recurso especial interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem o prévio esgotamento das instâncias ordinárias. Os agravantes sustentam que houve pronunciamento colegiado suficiente acerca do pedido de gratuidade da justiça e requerem o conhecimento e provimento do recurso.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível recurso especial interposto sem o prévio esgotamento das

Documento eletrônico VDA59374979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:02
Código de Controle do Documento: 7d8933f4-061b-4872-ba5d-6adacd5d23c2

instâncias ordinárias, quando a decisão recorrida é monocrática; e (ii) estabelecer se o recurso especial é tempestivo.
III. Razões de decidir
3. O recurso especial somente é cabível contra causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, exigindo-se o prévio esgotamento das vias recursais ordinárias.
4. A interposição de recurso especial diretamente contra decisão monocrática do relator, sem prévia interposição de agravo interno, impede o exaurimento da instância e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF.
5. A inobservância do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do disposto nos artigos 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015, caracterizada a intempestividade do recurso especial.
6. Não demonstrada fundamentação capaz de infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.
7. É legítimo o julgamento monocrático pelo relator quando presentes as hipóteses previstas no art. 932 do CPC e consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 568 do STJ.
IV. Dispositivo
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO LERES BATISTA e EDRO LERES BATISTA MATERIAIS ELÉTRICOS contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso pela incidência do enunciado sumular n. 281 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 488-489).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, porquanto haveria provimento jurisdicional colegiado acerca do direito à gratuidade de justiça (e-STJ fls. 492-497)

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado e pleiteou a majoração dos honorários.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59374979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:02
Código de Controle do Documento: 7d8933f4-061b-4872-ba5d-6adacd5d23c2

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 488-489):

> *Cuida-se de Agravo interposto por PEDRO LERES BATISTA e OUTRO, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido**.*
>
> *Por meio da análise do recurso de PEDRO LERES BATISTA e OUTRO, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.*
>
> *Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).*
>
> *É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do Recurso Especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado da instancia ordinária. Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1571531/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.5.2020.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.***
>
> *Publique-se.*
>
> *Intimem-se.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Documento eletrônico VDA59374979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:02
Código de Controle do Documento: 7d8933f4-061b-4872-ba5d-6adacd5d23c2

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ*

Documento eletrônico VDA59374979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:02
Código de Controle do Documento: 7d8933f4-061b-4872-ba5d-6adacd5d23c2

(EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

In casu, a Desembargadora Relatora da Apelação Cível n. 1017589-61.2019.8.26.0506, determinou, nos termos do disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, a intimação da parte apelante para comprovar, em 5 dias o recolhimento em dobro do preparo recursal (e-STJ fl. 334).

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 336-337), restaram rejeitados porque a consignação, nas razões recursais de frase indicando a necessidade de deferimento da gratuidade da justiça, desacompanhada de argumentação, não poderia ser considerado novo pedido, porque ofenderia a coisa julgada formal do decidido no Agravo de Instrumento n. 2276493-39.2019.8.26.0000 (e-STJ fls. 339-342).

Interposto agravo interno (e-STJ fls. 344-347), restou desprovido pela 13ª Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 420-427), cujo acórdão foi disponibilizado no DJE de 20/03/2025 (quinta-feira) e considerado publicado no 1° dia útil subsequente (21/03/2025 - sexta-feira), consoante certidão de fl. 428(e-STJ).

Em 15/05/2026, a Desembargadora Relatora proferiu decisão não conhecendo do recurso, porquanto ausente o requisito extrínseco para sua admissibilidade, consistente no recolhimento de preparo (e-STJ fls. 429-432), que foi disponibilizada no DJE de 19/05/2025 (terça-feira) e considerado publicada no 1° dia útil subsequente, qua seja, 20/05/2025, quarta-feira (e-STJ fl. 433).

Documento eletrônico VDA59374979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:02
Código de Controle do Documento: 7d8933f4-061b-4872-ba5d-6adacd5d23c2

Na hipótese, contudo, o recurso especial, interposto em 10/06/2025 (terça-feira - e-STJ fl. 435), não comporta conhecimento, porquanto não atendido pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade, quais sejam a tempestividade e o exaurimento das instâncias ordinárias.

O prazo para interposição de recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do disposto nos artigos 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Assim, a insurgência recursal acerca do acórdão mediante o qual o Agravo Interno na Apelação Cível n. 1017589-61.2019.8.26.0506/50001 foi julgado teve o prazo iniciado em 24/05/2025 (segunda feira), e o recurso especial foi aviado apenas em 10/06/2025.

Ademais, compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

Dessa forma, constitui pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento dos recursos cabíveis perante o Tribunal de origem, razão pela qual não se admite recurso especial interposto contra decisão monocrática, por não configurar decisão de última instância ou exaurimento das instâncias ordinárias.

No presente caso, se considerado como provimento jurisdicional recorrido a decisão monocrática proferida pela relatora (e-STJ, fls. 429-432) não houve, portanto, julgamento colegiado, tendo a parte recorrente deixado de se desincumbir do ônus de interpor agravo interno, medida necessária ao exaurimento das vias recursais e condição indispensável para viabilizar o processamento do recurso especial.

Nestes termos, impõe-se reconhecer, na hipótese vertente, a incidência da Súmula nº 281 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:02
Código de Controle do Documento: 7d8933f4-061b-4872-ba5d-6adacd5d23c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.216.731 / SP

Número Registro: 2026/0114479-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10175896120198260506

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO LERES BATISTA
AGRAVANTE	: PEDRO LERES BATISTA MATERIAIS ELETRICOS
ADVOGADO	: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
AGRAVADO	: PONTUAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	: RICARDO MACHADO ALVARENGA - MG105821
	JULIANA BERNARDES FERREIRA DA CUNHA - MG115706
AGRAVADO	: HOME INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
	DIEGO AZENHA UZUN - SP390162
	CAIO GONÇALVES LOPES - SP447607

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO LERES BATISTA

Documento eletrônico VDA59614385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:39:17
Código de Controle do Documento: 3be94e3a-f8fe-4278-9213-f605962dbbe3

AGRAVANTE	: PEDRO LERES BATISTA MATERIAIS ELETRICOS
ADVOGADO	: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
AGRAVADO	: HOME INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740
AGRAVADO	: PONTUAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	: RICARDO MACHADO ALVARENGA - MG105821
	JULIANA BERNARDES FERREIRA DA CUNHA - MG115706

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:39:17
Código de Controle do Documento: 3be94e3a-f8fe-4278-9213-f605962dbbe3